



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13886.001171/2002-50
Recurso nº. : 106-132.995
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : NEWTON FRANCO SILVÉRIO DE TOLEDO
Sessão de : 13 de dezembro de 2006
Acórdão nº. : CSRF/04-00.467

ARRENDAMENTO MERCANTIL - Somente com a entrada em vigor da Lei nº. 9.250, de 1995, é que as despesas de arrendamento passaram a ser indedutíveis da receita decorrente dos rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive dos titulares dos serviços notariais e de registro.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, GONÇALO BONET ALLAGE e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13886.001171/2002-50
Acórdão nº. : CSRF/04-00.467

Recurso nº. : 106-132.995
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : NEWTON FRANCO SILVÉRIO DE TOLEDO

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial contra decisão proferida pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, através do Acórdão nº. 106-13.318 (fls. 177/199), caminhou pelo provimento parcial do recurso, sendo que a matéria em que o julgado não é unânime apresenta a seguinte ementa:

"ARRENDAMENTO MERCANTIL - Somente com a entrada em vigor da Lei nº. 9.250/95, é que as despesas de arrendamento passaram a ser indedutíveis da receita decorrente dos rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive dos titulares dos serviços notoriais e de registro."

Pretendendo a reforma do julgado, sustenta a Fazenda Nacional, ora recorrente (fls. 202/205), em síntese, que a decisão prolatada é contrária à Lei nº. 8.134/1990, art. 6.º, caput e inciso III.

Ciente da interposição do Recurso Especial em 24/12/2005 (fls. 211), o contribuinte apresentou suas contra-razões em 06/01/2006, às fls. 215/222, requerendo a improcedência total do recurso especial da Fazenda Nacional ou caso reconhecida a ilegalidade do procedimento, a sua anulação, determinando o arquivamento do processo, através dos seguintes argumentos, em síntese:

"PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

O Recurso de Ofício interposto no processo administrativo originário, qual seja, de nº. 1865.00369/2001-95, foi julgado totalmente improcedente, e versava sobre a integralidade da autuação, vindo a ratificar a decisão emanada da DRJ de São Paulo.

(...)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13886.001171/2002-50
Acórdão nº. : CSRF/04-00.467

Ademais, acrescente-se que o contribuinte tomou ciência deste procedimento administrativo nesta precisa fase processual, qual seja, as contra-razões do recurso especial da Fazenda Nacional. Propõe a recorrida que se vasculhe o processo administrativo "de cabo a rabo" e não se encontrará qualquer ciência do contribuinte da instauração deste procedimento, **NENHUMA IMPUGNAÇÃO OU RECURSO VOLUNTÁRIO** seu (o recurso voluntário que ensejou divergência foi interposto no processo administrativo nº. 10865.000369/2001-95, que, diga-se, está **ARQUIVADO!**) tomando ciência da sua existência e falando nos autos pela primeira vez perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais, respondendo a recurso de índole especial do Fisco.

(...)

Pode-se inferir, afinal, que o processo nº. 10865.000369/2001-95 está extinto irrecuperavelmente, e na condição de originário do presente processo nº. 13886.001171/2002-50, impõe-se a este o mesmo destino, porquanto não tenha havido outra autuação e o lançamento de ofício no qual se baseou fora unanimemente julgado improcedente.

DAS DESPESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Apenas em homenagem ao **princípio da eventualidade**, quanto ao mérito, no que tange à glosa da despesa escriturada no livro caixa como arrendamento mercantil, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu acertadamente...

(...)

Tudo isso porque, não há como se extrair da Lei nº. 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que tais despesas eram indedutíveis, passando a tal condição com a entrada em vigor da Lei nº. 9.250/95.

(...)

Vê-se nitidamente que a alteração foi feita exclusivamente para incluir no texto a proibição de se deduzirem também as despesas de arrendamento.

Considerando que a indigitada norma legal - Lei nº. 9.250/95 - somente passou a gerar seus efeitos a partir do dia 1.º de janeiro de 1996, é evidente que a vedação antes inexistente só passou a vigorar a partir do ano de 1996.



MINISTERIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13886.001171/2002-50
Acórdão nº. : CSRF/04-00.467

Por conseguinte, em relação à despesas de arrendamento mercantil incorrida em 1995 a glosa proposta pelo autuante total de R\$.28.608,61, é inteiramente improcedente eis que a proibição inexistia até então."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13886.001171/2002-50
Acórdão nº. : CSRF/04-00.467

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso está devidamente fundamentado e atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Remanesce em discussão no apelo especial a matéria concernente ao restabelecimento das deduções com despesas de arrendamento mercantil de equipamento de informática realizadas até 31 de dezembro de 1995.

A Fazenda Nacional pretende a reforma do julgado, sustentando, em síntese, que a decisão prolatada é contrária à Lei nº. 8.134/1990, art. 6.º, caput e inciso III.

Não vejo reparos a serem feitos no Acórdão nº. 106-13.318, da Colenda Sexta Câmara, mormente porque o voto condutor deu a correta interpretação às Leis n.ºs 8.134/90 e 9.250/95.

Com efeito, são os seguintes dispositivos ora em cotejo, na parte em que se estabeleceu a controvérsia:

Lei nº. 8.134/90 (redação original)

"Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13886.001171/2002-50
Acórdão nº. : CSRF/04-00.467

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos;

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991."

Lei nº. 9.250/95

"Art. 34. As alíneas a e b do § 1º do art. 6º da Lei nº. 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo".

Como pode ser claramente visto e, como bem ressaltado no acórdão recorrido, à Lei nº. 8.134/90 não excluía da dedutibilidade as despesas de arrendamento mercantil, óbice surgido apenas a partir da Lei nº. 9.250/95, cabendo transcrever o seguinte:

"Em hipótese alguma tais despesas devem ser consideradas como de investimentos, posto que ao final de um ano esses equipamentos já não têm mais qualquer valor, dado a sua quase que total obsolescência, não se extinguindo pela mera utilização, mas tornando-se ultrapassados e de quase nenhuma utilidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13886.001171/2002-50
Acórdão nº. : CSRF/04-00.467

Por outro lado, a legislação vigente à época dos fatos, não fazia qualquer restrição a que se deduzisse da receita decorrente do exercício da atividade notarial, as despesas com arrendamento.

Somente com a entrada em vigor da Lei nº. 9.250/95, que ocorreu em 1º de janeiro de 1996, é que se tornaram indedutíveis as despesas de arrendamento, ficando devidamente esclarecido, que até então, não havia qualquer vedação para esse tipo de dedução."

Assim, com as presentes considerações e não vendo reparo algum a fazer no Julgado recorrido, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial formulado pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 13 de dezembro de 2006


REMIS ALMEIDA ESTOL

